

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2026.

Referência: E-20/001.004326/2025

À DIRETORIA DE CONTRATO, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS,

O presente processo administrativo visa a **contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante concessão de bolsa de estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, médio, técnico e profissional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.**

Após aprovação da COERJ no documento 1992474, o NULIC procedeu com a realização do julgamento da proposta e habilitação, declarando como vencedora a licitante **MAIS ESTAGIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 28.306.309/0001-23**, sendo aberta fase para manifestação de intenção de recursos por parte das licitantes.

Após o prazo decorrido, foi registrada somente uma intenção de recorrer por parte da licitante **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, atual contratada, inscrita no CNPJ sob o número 33.661.745/0001-50, que enviou as razões recursais dentro do prazo de 3 (três) dias úteis concedido.

No que tange às contrarrazões, informamos que a peça foi registrada pela licitante **MAIS ESTAGIOS LTDA** dentro do prazo estabelecido.

ITEM 1

- Comprovante Recurso - **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** - 2000726; e
- Comprovante Contrarrazões - **MAIS ESTAGIOS LTDA** - 2003192.

Diante do exposto, e por tratarem os documentos de tema afeto a parte técnica, visto que tratam das exigências de Habilitação Técnica realizadas no Termo de Referência 1962221, solicita-se a elaboração de relatório pela área demandante - COERJ - sobre as razões recursais, bem como, as contrarrazões.

Por derradeiro, salienta-se para a necessidade de celeridade na manifestação acima solicitada, a fim de que haja tempo hábil para elaboração do relatório NULIC e após a devida decisão da

Respeitosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

De acordo. Remetam-se os autos à Coordenação de Estágio para conhecimento dos documentos 2000726 e 2003192 e elaboração de relatório.

Atenciosamente,

RAÍSA GEROMEL CAMPANHOLO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RAISA GEROMEL CAMPANHOLO, Diretora de Contratos, Licitações e Convênios**, em 15/01/2026, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Coordenador de Licitações**, em 15/01/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2003211** e o código CRC **8FCAE310**.

Referência: Processo nº E-20/001.004326/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.004326/2025

Trata-se de manifestação realizada em face de recurso interposto pelo Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Rio de Janeiro (CIEE/RJ), em face de decisão que habilitou a empresa licitante Mais Estágios Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025, cujo objeto é a contratação de agente de integração para operacionalização do Programa de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em suas razões, o CIEE sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa Mais Estágios Ltda. teria ocorrido em desacordo com o edital e o Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnica e operacional, previstas nos itens 9.2 do Edital e 10 e 17 do Termo de Referência.

Em síntese, a recorrente fundamenta as suas razões de recurso nos seguintes pontos:

a) não houve comprovação adequada de **estrutura física de atendimento no Município do Rio de Janeiro**, nos termos do item 10.1.2 do Termo de Referência, tendo a empresa apresentado apenas declaração genérica no sentido de possuir unidades na cidade do Rio de Janeiro.

b) não restou demonstrada a **estrutura de atendimento descentralizada**, exigida no item 10.1.5 do Termo de Referência.

c) no que tange à equipe técnica, o contrato firmado junto a profissional **Vivian Erdelik Paulo** configuraria subcontratação, e, portanto, estaria em desacordo com o edital, visto que infringiria o item 19.1 do Termo de Referência, que veda a subcontratação.

d) no que se refere ao contrato firmado junto à psicóloga, este ainda não estaria assinado por parte da Mais Estágios; tem o prazo de vigência de 01 ano a contar de 10 de julho de 2023 e não comprova a prorrogação.

e) quanto a equipe técnica, é questionado o fato de ter sido apresentado somente 02 (dois) representantes para a execução do objeto, o que, segundo a licitante recorrente, diante do volume de estagiários – 2.600 (dois mil e seiscentos) – é quantitativo manifestamente insuficiente para garantir o atendimento personalizado e eficiente exigido, o que iria de encontro ao item 10.5 do Termo de Referência.

Diante disso, requer a inabilitação da empresa Mais Estágios LTDA.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAIS ESTÁGIOS LTDA.

Em suas contrarrazões, a empresa Mais Estágios LTDA rebate pontualmente e sustenta que atende às exigências editalícias e que as alegações da empresa recorrente decorrem de interpretação restritiva do edital, visando, tão somente o cerceamento da competitividade.

a) comprovação da capacidade técnica, esta é amplamente evidenciada, visto que apresenta 28 (vinte e oito) atestados de capacidade firmados junto a entes públicos e privados, possuindo, ainda, mais de 100 (cem) clientes ativos, entre entes públicos municipais, estaduais e federais. Tais números refletiriam a inequívoca capacidade técnica de atendimento às necessidades da Defensoria Pública previstas no Edital e Termo de Referência.

b) possui **estrutura física de atendimento no Município do Rio de Janeiro**, indicando dois endereços, um na capital e outro no Município de Itaboraí, juntando contrato de locação como comprovação.

c) dispõe de **estrutura de atendimento descentralizada**, haja vista a indicação de endereço de atuação no Município de Itaboraí, ratificando o atendimento ao item trazido no subitem 10.1.5 do Termo de Referência e, portanto, compatível com a execução do objeto.

d) quanto à profissional apontada no recurso, esclarece que se trata de **contratação direta de pessoa física**, não caracterizando subcontratação. A recorrida apresenta, em sua manifestação, quadro complementar contemplando todos os profissionais que atuam junto à empresa, ratificando, em seguida, a capacidade técnica requerida.

e) ainda no que tange a alegação de subcontratação da Psicóloga **Vivian Erdelik Paulo**, citada no recurso do CIEE, pela licitante Mais Estágios LTDA., é anexado o instrumento de contrato firmado junto à profissional, este assinado por ambas as partes em 05 de julho de 2025.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões e desprovisionamento do recurso interposto pelo CIEE, mantendo-se, assim, a decisão que declarou a habilitação da empresa Mais Estágios LTDA.

III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

No exercício da análise técnica que compete a esta área, procedeu-se à análise de ambas as peças e novo exame dos documentos comprobatórios apresentados pela empresa Mais Estágios LTDA.

Importante mencionar que a Lei n.º 14.133/2021 possui em seu escopo dispositivo que entusiasma o dever de diligência, conforme verifica-se do art. 64. Assim, importante mencionar que, ainda que a empresa Mais Estágios LTDA não tivesse apresentado, em sede de contrarrazões, as justificativas para os pontos suscitados pelo CIEE, o que foi feito, em observância ao dever de diligência e ao princípio do formalismo moderado, deveria ser oportunizado prazo para o atendimento pela empresa recorrida.

Em argumento de reforço aos ditames trazidos na Lei n.º 14.133/2021 que corroboram com o dever de diligência, são normativos que corroboram para esse entendimento: arts. 39, § 4º e 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges/ME n.º 73/2022; Acórdão TCU n.º 1211/2021; Acórdão TCU n.º 602/2025; **Acórdão TCU nº 641/2025, Acórdão TCE/CE nº 8436/2025 e Acórdãos TCU n.º [2.443/2021](#), [2.528/2021](#), [966/2022](#), [988/2022](#), [117/2024](#)**, todos do plenário da Corte de Contas da União.

Quanto à **capacidade técnica**, verifica-se que a empresa Mais Estágios LTDA. menciona os 28 (vinte e oito) atestados já apresentados, celebrados junto aos demais órgãos para o desempenho de atividade de agente integrados de estágio, bem como afirma a existência de mais de 100 (cem) contratos ativos, dentre entes públicos de grande porte, com atuação nos âmbitos municipal, estadual e federal, o que é comprovado com o envio dos contratos celebrados.

Tais documentos visam evidenciar a estrutura organizacional e capacidade técnica da empresa para o desempenho da atividade mencionada do Edital, seja pela relevância dos órgãos, como pela capilaridade do quantitativo dos profissionais solicitados.

A título de argumento de reforço, a ratificar a capacidade técnica da empresa Mais Estágios LTDA., esta informa e colaciona telas sobre a infraestrutura tecnológica que utiliza para a gestão e execução dos seus contratos, de modo a validar a capacidade técnica alegada.

Em relação à **estrutura de atendimento descentralizada** (item 10.1.5 do Termo de Referência), a empresa indica em sua peça dois espaços físicos, um na capital e outro no Município de Itaboraí, bem como declara possuir capacidade de atendimento em âmbito estadual. Para fins de comprovação das alegações e atendimento ao item, é juntado o contrato de locação de imóvel situado no referido município, este celebrado em 03 de março de 2025 e com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado, mediante a celebração de instrumento próprio.

No que se refere à **estrutura física de atendimento no Município do Rio de Janeiro** (item 10.1.2 do Termo de Referência), a empresa junta contrato de serviços virtuais e administrativos, cujo objeto é a locação de escritórios virtuais e inteligentes, serviços de escritório e de apoio administrativo, comumente conhecido como *coworking*, em que a estrutura física é no Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, em que pese em um primeiro momento possa causar estranheza sobre a sistemática trazida, é importante salientar que o procedimento licitatório está em fase de habilitação, de modo que a comprovação do respectivo item não deve ser objeto de questionamento ou comprovação exauriente no presente momento. Tal análise deve ser feita para fins de contratação.

Ademais, a exigência feita no item 10.1.2 e 10.1.5 estão no tópico “Obrigações da Contratada”. Logo, tais deveres devem ser observados e efetivamente cumpridos pela licitante recorrida quando da efetiva celebração do contrato junto à Defensoria Pública.

Muito embora a empresa Mais Estágios LTDA seja a pretensa vencedora do certame, no presente momento vigora uma expectativa de vitória, de modo que exigir na fase de habilitação a locação de imóvel em município que não possua nenhum outro instrumento contratual seria atribuir à empresa um ônus financeiro desnecessário.

Quanto ao **quadro técnico**, verifica-se que a empresa Mais Estágios LTDA menciona em suas contrarrazões, que irá disponibilizar 02 (dois) funcionários capacitados para ficarem alocados dentro do órgão. Ou seja, para além da estrutura física, terá mais 02 (dois) profissionais alocados para o atendimento do item 10.5.1 do Termo de Referência.

Para tal ponto, vige o mesmo raciocínio trazido quando do questionamento afeto à comprovação nesta fase da estrutura física no Município do Rio de Janeiro. Exigir, no presente momento a comprovação desta obrigação, configura ônus financeiro desarrazoado a ser imposto a pretensa vencedora.

No tocante à contratação da profissional Vivian Erdelik Paulo, constata-se que o documento inicialmente colacionado apresentava inconsistências formais, tendo a empresa juntado contrato atualizado nas contrarrazões.

Do exame do contrato de prestação de serviço celebrado junto a profissional supracitada, verifica-se que este foi assinado por ambas as partes em 05 de julho de 2025, possuindo vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Nova. Dessa feita, não há o que se falar em subcontratação, visto que se trata de contratação de pessoa física, atuando como prestadora de serviço da empresa licitante.

Dessa forma, conclui-se que as alegações trazidas nas razões recursais da empresa CIEE, estão devidamente justificadas pela empresa Mais Estágios LTDA, não devendo, portando, ser o recurso provido.

Atenciosamente.

COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER CACERES GEHA ZIEZA, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 19/01/2026, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2004957** e o código CRC **28F72288**.

Referência: Processo nº E-20/001.004326/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2026.

Referência: E-20/001.004326/2025

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MEDIANTE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO, TÉCNICO PROFISSIONAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL SEUS ANEXOS**

Comprovante Recurso - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2000726 e Comprovante Contrarrazões MAIS ESTAGIOS LTDA 2003192

No que tange à análise do recurso **2000726** apresentado pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (28.306.309/0001-23)** e considerando as contrarrazões registradas pela licitante **MAIS ESTAGIOS LTDA (28.306.309/0001-23)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2000726

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **MAIS ESTAGIOS LTDA - CNPJ: 28.306.309/0001-23**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação. **DOS FATOS** A fim de atender o certame ora mencionado, os Licitantes apresentaram suas propostas e seus documentos de habilitação, sendo que, após a devida análise, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **MAIS ESTAGIOS**, em controvérsia com o edital, como será demonstrado a seguir.

DOS FATOS

A fim de atender o certame ora mencionado, os Licitantes apresentaram suas propostas e seus documentos de habilitação, sendo que, após a devida análise, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa MAIS ESTÁGIOS, em controvérsia com o edital, como será demonstrado a seguir.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme já mencionado anteriormente, houve a habilitação da empresa MAIS ESTÁGIOS, contudo, restará demonstrado no presente recurso, que tal habilitação não foi legítima.

A presente licitação tem por objeto a contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante concessão de bolsa estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, médio, técnico e profissional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

De acordo com o item 9.4. do Edital, é obrigação da licitante comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, indicando instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica, observados os seguintes parâmetros:

“a) Experiência mínima do licitante, comprovada mediante apresentação de atestado ou declaração de serviços similares prestados em instituições públicas ou privadas, contendo descrição das atividades, período de execução e resultados obtidos;

b) Equipe técnica qualificada, com detalhamento de nomes, cargos, funções, formação acadêmica e experiência profissional compatível com a execução do objeto, incluindo acompanhamento e gestão de processos de estágio;

c) Instalações e aparelhamento adequados, incluindo infraestrutura física, recursos tecnológicos, sistemas de controle de estagiários e documentação necessária, compatíveis com a quantidade de estagiários previstos;

d) Procedimentos e sistemas internos de gestão de estágio, demonstrando capacidade de realizar convocação, seleção, acompanhamento, avaliação e emissão de relatórios, em conformidade com a legislação vigente;”

Já o item 10 do Termo de Referência, e seus subitens, reforçam as obrigações da contratada como:

“10.1.2 - Possuir estrutura física de atendimento situada no Município do Rio de Janeiro. Em que pese a Defensoria Pública atuar em todo o território do Estado, grande parte do volume de estagiários acaba se concentrando na capital, razão pela qual uma base municipal viria a conferir maior acessibilidade aos estagiários. 10.1.5 - Possuir estrutura de atendimento descentralizada para contratação e demais procedimentos administrativos necessários aos Estagiários residentes na Capital e Interior do Estado do Rio de Janeiro. Na linha do que fora mencionado no subitem 10.1.2, a Defensoria Pública atua em todo o território estadual, o que justifica, de modo a facilitar e conferir comodidade e acessibilidade aos estagiários, a existência de estrutura nos demais municípios do Estado.”

Entretanto, ao analisar os documentos encaminhados pela empresa, identificamos que estes itens não foram atendidos.

Verifica-se que empresa vencedora apresentou uma declaração unificada, onde apenas declara possuir unidades nas cidades de Curitiba, Londrina, São Paulo, Rio de Janeiro, Burity, Macapá, Presidente Prudente, Brasília, Paranavai, União da Vitória, São Luiz do Maranhão e Salvador, sem qualquer comprovação efetiva de estrutura, CNPJ ou equipe de atendimento.

Sendo assim, não há como se resguardar que a empresa Mais Estágios atende esse ponto do edital. Ora, Sra. Pregoeira, uma auto declaração com diversas afirmações, é possível fazer diante de qualquer assunto ou norma. Contudo, o cuidado da comissão em solicitar que o licitante COMPROVASSE tal indicação, teve exatamente a intenção de resguardar que um órgão tão sério como a Defensoria Pública, habilite uma empresa que não tenha todos os requisitos determinados no edital.

Já quanto à equipe técnica qualificada, mais uma vez a empresa apresenta a documentação em desacordo com o edital, visto que, envia o contrato de uma profissional subcontratada para realizar algumas atividades pertinentes ao objeto do contrato, o que infringe o item 19.1 do Termo de Referência, onde está expresso que a subcontratação de qualquer parte do objeto é vedada.

Resta claro que o contrato de prestação de serviço firmado com a Psicóloga Vivian Erdelik Paulo não deve ser aceito, visto que, além configurar subcontratação dos serviços de coordenação e gestão de processos seletivos, o contrato não está assinado por parte da Mais Estágios; tem o prazo de vigência de 01 ano a contar de 10 de julho de 2023 e não comprova a prorrogação.

É de vasto conhecimento que documento vencido e sem assinaturas não possui eficácia jurídica para comprovar a disponibilidade do profissional, o que fere o Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório. Sem a comprovação de vínculo (seja por CLT, contrato civil ou sócio), a empresa não atende aos requisitos de habilitação técnica.

Ainda sobre a comprovação do quadro técnico, a recorrida apresentou apenas 2 (dois) representantes (que não atendem ao item 10.5 do TR – Gerenciamento do Processo) para a execução do objeto. Dada a magnitude da Defensoria Pública do RJ e o volume de estagiários previsto (2.600), tal quantitativo é manifestamente insuficiente para garantir o atendimento personalizado e eficiente exigido. A habilitação de uma estrutura tão exígua configura risco iminente de falha na prestação do serviço.

E para ir de encontro com as sinalizações acima, o item 9.10. do Edital informa que serão desclassificadas as propostas que não apresentarem habilitação técnica na forma e conteúdo exigido no Termo de Referência e da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Mais Estágios, em nítido desrespeito ao edital, ou, em inaceitável desatenção às determinações ali impostas, não obedeceu os itens ora mencionados, e com isso, deixou de fazer diversas comprovações que se fazem necessárias para a correta habilitação nesse certame.

Por esse motivo, em atenção às violações e irregularidades aqui apresentadas, conclui-se que a empresa vencedora deve ser INABILITADA, por deixar de atender pontos indispensáveis do edital.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em razões e fundamentos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a MAIS ESTÁGIOS LTDA., inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, baseada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isto não ocorrer, encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.

CONTRARRAZÕES - MAIS ESTAGIOS LTDA 2003192

DO BREVE RELATO DOS FATOS

O CIEE/RJ insurgiu-se contra a decisão que habilitou a empresa MAIS ESTÁGIOS LTDA., alegando, em síntese, suposto descumprimento de requisitos de habilitação técnica e inobservância de itens do Termo de Referência. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em uma interpretação restritiva e equivocada das normas editalícias, visando tão somente o cerceamento da competitividade.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM 9.4 DO EDITAL)

A alegação deduzida pela recorrente não se sustenta, porquanto a empresa MAIS ESTÁGIOS LTDA. apresentou documentação técnica ampla, idônea e plenamente compatível com o objeto licitado, atendendo de forma integral às exigências editalícias e superando, inclusive, os parâmetros mínimos de habilitação técnica previstos no instrumento convocatório, em estrita observância aos arts. 5º, 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda já juntado nos autos a apresentação de 28 (vinte e oito) atestados de capacidade técnica, oriundos de contratos firmados com entes públicos e privados, todos compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame, em consonância com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dentre os documentos apresentados, destaca-se o atestado registrado junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná – CRA/PR, com indicação formal de Responsável Técnico, circunstância que evidencia que a qualificação técnica da empresa foi aferida por órgão regulador profissional, conferindo validação externa, institucional e objetiva à capacidade operacional da recorrida, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que os atestados apresentados atendem plenamente aos critérios de qualidade e quantidade exigidos no edital, inexistindo no instrumento convocatório qualquer previsão de limitação máxima de documentos ou exigência de exclusividade institucional, razão pela qual se mostra juridicamente inviável a pretensão recursal de criar requisito não previsto, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

B. DO ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DE INFRAESTRUTURA (ITEM 10.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O recorrente questiona a base operacional da Recorrida. É imperativo destacar que o Edital exige que a contratada possua estrutura física de atendimento situada no Município do Rio de Janeiro.

A Recorrida declarou e comprovou sua plena capacidade de atendimento na capital, cumprindo o objetivo da Administração de conferir maior acessibilidade aos estagiários, a recorrida possui duas estruturas físicas, sendo uma na Rua da Alfândega, nº 100- 4º andar, 20070-004, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro e outra na Rua Ana Rodrigues de Souza, Lote 07, quadra 89, Ampliação, Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, conforme documentos em anexo.

A exigência editalícia refere-se à execução contratual e à disponibilidade técnica no momento da habilitação, o que foi rigorosamente cumprido através da declaração de instalações e aparelhamento adequados.

Assim sendo, a recorrida irá disponibilizar dois funcionários capacitados para ficarem alocados dentro do órgão, ou seja, fora a estrutura física, terá mais essas tuas pessoas alocadas, sendo assim a exigência do edital e cumprida integralmente

A moderna doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consagram o Princípio do Formalismo Moderado e o Dever de Diligência. De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e não desclassificar se assim cumprida as diligências.

A inabilitação da proposta de menor preço por rigorismo excessivo afronta o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/21).

A proposta da MAIS ESTÁGIOS LTDA. sagrou-se vencedora por apresentar a melhor oferta econômica, mantendo a exequibilidade e o atendimento rigoroso às especificações técnicas, tentando inabilitar a melhor proposta com base em formalismos excessivos ou interpretações subjetivas de "capacidade", quando esta já foi atestada por documentos, assim ferindo o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Mesmo convicta da suficiência dos documentos iniciais, a Recorrida anexa nestas contrarrazões demais provas de infraestrutura local, antecipando-se a qualquer pedido de diligência desta Comissão.

C. DO QUADRO PROFISSIONAL E DA PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Recorrida possui em seu quadro profissionais de excelência com formação específica para o objeto licitado, tendo apresentado prova de registros no CRA (Administração) e CRP (Psicologia).

A opção inicial por não colacionar a totalidade dos currículos pautou-se no dever de resguardar informações sensíveis do corpo técnico, evitando exposição desnecessária frente à concorrência e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendendo que a documentação inicial já supria o edital, mas em sinal de total cooperação, anexa-se agora uma lista complementar de profissionais e currículos para ratificar a capacidade técnica disponível, eliminando qualquer dúvida residual

D. ERRO MATERIAL E INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

A eventual inconsistência formal no contrato da profissional Vivian configura mero erro material, plenamente sanável por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 .

No entanto, ressalta-se que há contrato vigente e válido, que se junta neste momento (anexo), e ainda esclarece que se trata de contratação direta de profissional pessoa física (CPF), não há contratação de pessoa jurídica, tampouco transferência do objeto.

Qualquer eventual imprecisão no documento anterior configura erro material simples. Anexa-se o contrato atualizado, ratificando o vínculo profissional direto.

Logo, não se trata de subcontratação, vedada pelo edital, mas de instrumento particular lícito, amplamente admitido no ordenamento jurídico.

4. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS

Diferente do alegado pelo Recorrente, a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida não contêm vícios insanáveis. O Pregoeiro, em sua análise de aceitabilidade, verificou que a proposta obedece às especificações técnicas e não apresenta preços inexequíveis.

A tentativa do CIEE de rediscutir o mérito da habilitação técnica sem apresentar provas materiais de que a Recorrida carece de tais requisitos constitui mero inconformismo com a derrota na etapa de lances.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a MAIS ESTÁGIOS LTDA. o conhecimento das presentes contrarrazões, no

mérito, o total desprovimento do recurso administrativo interposto pelo CIEE/RJ e por fim a manutenção da decisão que habilitou a MAIS ESTÁGIOS LTDA., procedendo-se à adjudicação do objeto e posterior homologação do certame, por ser medida de inteira justiça e conformidade legal.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COERJ) 2004957

Trata-se de manifestação realizada em face de recurso interposto pelo Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Rio de Janeiro (CIEE/RJ), em face de decisão que habilitou a empresa licitante Mais Estágios Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025, cujo objeto é a contratação de agente de integração para operacionalização do Programa de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em suas razões, o CIEE sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa Mais Estágios Ltda. teria ocorrido em desacordo com o edital e o Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnica e operacional, previstas nos itens 9.2 do Edital e 10 e 17 do Termo de Referência.

Em síntese, a recorrente fundamenta as suas razões de recurso nos seguintes pontos:

a) não houve comprovação adequada de **estrutura física de atendimento no Município do Rio de Janeiro**, nos termos do item 10.1.2 do Termo de Referência, tendo a empresa apresentado apenas declaração genérica no sentido de possuir unidades na cidade do Rio de Janeiro.

b) não restou demonstrada a **estrutura de atendimento descentralizada**, exigida no item 10.1.5 do Termo de Referência.

c) no que tange à equipe técnica, o contrato firmado junto a profissional **Vivian Erdelik Paulo** configuraria subcontratação, e, portanto, estaria em desacordo com o edital, visto que infringiria o item 19.1 do Termo de Referência, que veda a subcontratação.

d) no que se refere ao contrato firmado junto à psicóloga, este ainda não estaria assinado por parte da Mais Estágios; tem o prazo de vigência de 01 ano a contar de 10 de julho de 2023 e não comprova a prorrogação.

e) quanto a equipe técnica, é questionado o fato de ter sido apresentado somente 02 (dois) representantes para a execução do objeto, o que, segundo a licitante recorrente, diante do volume de estagiários – 2.600 (dois mil e seiscentos) – é quantitativo manifestamente insuficiente para garantir o atendimento personalizado e eficiente exigido, o que iria de encontro ao item 10.5 do Termo de Referência.

Diante disso, requer a inabilitação da empresa Mais Estágios LTDA.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAIS ESTÁGIOS LTDA.

Em suas contrarrazões, a empresa Mais Estágios LTDA rebate pontualmente e sustenta que atende às exigências editalícias e que as alegações da empresa recorrente decorrem de interpretação restritiva do edital, visando, tão somente o cerceamento da competitividade.

a) comprovação da capacidade técnica, esta é amplamente evidenciada, visto que apresenta 28 (vinte e oito) atestados de capacidade firmados junto a entes públicos e privados, possuindo, ainda, mais de 100 (cem) clientes ativos, entre entes públicos municipais, estaduais e federais. Tais números refletiriam a inequívoca capacidade técnica de atendimento às necessidades da Defensoria Pública previstas no Edital e Termo de Referência.

b) possui **estrutura física de atendimento no Município do Rio de Janeiro**, indicando dois endereços, um na capital e outro no Município de Itaboraí, juntando contrato de locação como comprovação.

c) dispõe de **estrutura de atendimento descentralizada**, haja vista a indicação de endereço de atuação no Município de Itaboraí, ratificando o atendimento ao item trazido no subitem 10.1.5 do Termo de Referência e, portanto, compatível com a execução do objeto.

d) quanto à profissional apontada no recurso, esclarece que se trata de **contratação direta de pessoa física**, não caracterizando subcontratação. A recorrida apresenta, em sua manifestação, quadro complementar contemplando todos os profissionais que atuam junto à empresa, ratificando, em seguida, a capacidade técnica requerida.

e) ainda no que tange a alegação de subcontratação da Psicóloga **Vivian Erdelik Paulo**, citada no recurso do CIEE, pela licitante Mais Estágios LTDA., é anexado o instrumento de contrato firmado junto à profissional, este assinado por ambas as partes em 05 de julho de 2025.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões e desprovisionamento do recurso interposto pelo CIEE, mantendo-se, assim, a decisão que declarou a habilitação da empresa Mais Estágios LTDA.

III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

No exercício da análise técnica que compete a esta área, procedeu-se à análise de ambas as peças e novo exame dos documentos comprobatórios apresentados pela empresa Mais Estágios LTDA.

Importante mencionar que a Lei n.º 14.133/2021 possui em seu escopo dispositivo que entusiasma o dever de diligência, conforme verifica-se do art. 64. Assim, importante mencionar que, ainda que a empresa Mais Estágios LTDA não tivesse apresentado, em sede de contrarrazões, as justificativas para os pontos suscitados pelo CIEE, o que foi feito, em observância ao dever de diligência e ao princípio do formalismo moderado, deveria ser oportunizado prazo para o atendimento pela empresa recorrida.

Em argumento de reforço aos ditames trazidos na Lei n.º 14.133/2021 que corroboram com o dever de diligência, são normativos que corroboram para esse entendimento: arts. 39, § 4º e 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges/ME n.º 73/2022; Acórdão TCU n.º 1211/2021; Acórdão TCU n.º 602/2025; **Acórdão TCU nº 641/2025**, **Acórdão TCE/CE n.º 8436/2025** e Acórdãos TCU n.º [2.443/2021](#), [2.528/2021](#), [966/2022](#), [988/2022](#), [117/2024](#), todos do plenário da Corte de Contas da União.

Quanto à **capacidade técnica**, verifica-se que a empresa Mais Estágios LTDA. menciona os 28 (vinte e oito) atestados já apresentados, celebrados junto aos demais órgãos para o desempenho de atividade de agente integrados de estágio, bem como afirma a existência de mais de 100 (cem) contratos ativos, dentre entes públicos de grande porte, com atuação nos âmbitos municipal, estadual e federal, o que é comprovado com o envio dos contratos celebrados.

Tais documentos visam evidenciar a estrutura organizacional e capacidade técnica da empresa para o desempenho da atividade mencionada do Edital, seja pela relevância dos órgãos, como pela capilaridade do quantitativo dos profissionais solicitados.

A título de argumento de reforço, a ratificar a capacidade técnica da empresa Mais Estágios LTDA., esta informa e colaciona telas sobre a infraestrutura tecnológica que utiliza para a gestão e execução dos seus contratos, de modo a validar a capacidade técnica alegada.

Em relação à **estrutura de atendimento descentralizada** (item 10.1.5 do Termo de Referência), a empresa indica em sua peça dois espaços físicos, um na capital e outro no Município de Itaboraí, bem como declara possuir capacidade de atendimento em âmbito estadual. Para fins de comprovação das alegações e atendimento ao item, é juntado o contrato de locação de imóvel situado no referido município, este celebrado em 03 de março de 2025 e com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado, mediante a celebração de instrumento próprio.

No que se refere à **estrutura física de atendimento no Município do Rio de Janeiro** (item

10.1.2 do Termo de Referência), a empresa junta contrato de serviços virtuais e administrativos, cujo objeto é a locação de escritórios virtuais e inteligentes, serviços de escritório e de apoio administrativo, comumente conhecido como *coworking*, em que a estrutura física é no Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, em que pese em um primeiro momento possa causar estranheza sobre a sistemática trazida, é importante salientar que o procedimento licitatório está em fase de habilitação, de modo que a comprovação do respectivo item não deve ser objeto de questionamento ou comprovação exauriente no presente momento. Tal análise deve ser feita para fins de contratação.

Ademais, a exigência feita no item 10.1.2 e 10.1.5 estão no tópico “Obrigações da Contratada”. Logo, tais deveres devem ser observados e efetivamente cumpridos pela licitante recorrida quando da efetiva celebração do contrato junto à Defensoria Pública.

Muito embora a empresa Mais Estágios LTDA seja a pretensa vencedora do certame, no presente momento vigora uma expectativa de vitória, de modo que exigir na fase de habilitação a locação de imóvel em município que não possua nenhum outro instrumento contratual seria atribuir à empresa um ônus financeiro desnecessário.

Quanto ao **quadro técnico**, verifica-se que a empresa Mais Estágios LTDA menciona em suas contrarrrazões, que irá disponibilizar 02 (dois) funcionários capacitados para ficarem alocados dentro do órgão. Ou seja, para além da estrutura física, terá mais 02 (dois) profissionais alocados para o atendimento do item 10.5.1 do Termo de Referência.

Para tal ponto, vige o mesmo raciocínio trazido quando do questionamento afeto à comprovação nesta fase da estrutura física no Município do Rio de Janeiro. Exigir, no presente momento a comprovação desta obrigação, configura ônus financeiro desarrazoado a ser imposto a pretensa vencedora.

No tocante à contratação da profissional Vivian Erdelik Paulo, constata-se que o documento inicialmente colacionado apresentava inconsistências formais, tendo a empresa juntado contrato atualizado nas contrarrrazões.

Do exame do contrato de prestação de serviço celebrado junto a profissional supracitada, verifica-se que este foi assinado por ambas as partes em 05 de julho de 2025, possuindo vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Nova. Dessa feita, não há o que se falar em subcontratação, visto que se trata de contratação de pessoa física, atuando como prestadora de serviço da empresa licitante.

Dessa forma, conclui-se que as alegações trazidas nas razões recursais da empresa CIEE, estão devidamente justificadas pela empresa Mais Estágios LTDA, não devendo, portando, ser o recurso provido.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de licitação, nos manifestamos em favor da tempestividade do **Recurso - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO JANEIRO2000726** e das **Contrarrrazões MAIS ESTAGIOS LTDA2003192**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto aos méritos e pedidos realizados pelas licitantes, diante da manifestação da área demandante 2004957, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COERJ para que **não seja dado provimento ao Recurso - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2000868, mantendo a classificação e habilitação da empresa MAIS ESTAGIOS LTDA.**

Submeto, pois, o presente processo à Exma. Secretária de Gestão de Pessoas objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenadora de Despesa, não dar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa **MAIS ESTAGIOS LTDA (28.306.309/0001-23)**.

Atenciosamente,

MARCELA NAVEGA G. REIS

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS, Pregoeira**, em 19/01/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2004990** e o código CRC **C2BD919E**.

Referência: Processo nº E-20/001.004326/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2026/COERJ/DPGE

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.004326/2025

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenação de Estágio e Residência Jurídica – COERJ, com o objetivo de promover a contratação de agente de integração para a operacionalização do Programa de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante a concessão de bolsa de estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, médio, técnico e profissional, conforme condições, quantitativos e exigências previamente estabelecidos.

Concluída a fase interna do procedimento licitatório e publicado o edital, teve início a fase externa do certame, sendo realizado o Pregão Eletrônico nº 90010/2025 em 18/12/2025.

A fase de lances contou com a participação de seis empresas. As duas primeiras colocadas foram desclassificadas em razão do descumprimento de requisitos técnicos e do não atendimento, em tempo hábil, às diligências formuladas pela equipe técnica.

Diante das sucessivas desclassificações, passou-se à análise da proposta e documentação de habilitação da terceira empresa classificada, Mais Estágios LTDA, a qual foi considerada habilitada.

Inconformada, a empresa CIEE manifestou intenção de recurso em 08/01/2026, apresentando as respectivas razões recursais, tempestivamente, em 13/01/2026.

Em síntese, o CIEE sustenta que a empresa Mais Estágios LTDA não teria comprovado: *i)* estrutura física de atendimento no Município do Rio de Janeiro, em afronta ao item 10.1.2 do Termo de Referência; *ii)* estrutura de atendimento descentralizada, nos termos do item 10.1.5 do mesmo instrumento; *iii)* regularidade da contratação da profissional Vivian Erdelik Paulo, psicóloga integrante da equipe técnica, alegando a existência de subcontratação irregular; e *iv)* suficiência do quadro técnico apresentado, considerando o quantitativo de estagiários a ser atendido.

Em suas contrarrazões, igualmente tempestivas, a empresa Mais Estágios LTDA refuta tais alegações, buscando demonstrar documentalmente sua capacidade técnica, a existência de estrutura física para atendimento no Município do Rio de Janeiro e unidade descentralizada, bem como a regularidade da contratação da profissional mencionada, a fim de afastar qualquer hipótese de subcontratação irregular.

A COERJ, por meio da manifestação de índice 2004957, analisou detidamente os argumentos apresentados pelas partes, concluindo pelo não provimento do recurso, porquanto devidamente esclarecidas e comprovadas as questões suscitadas pela empresa recorrente.

No mesmo sentido, o Núcleo de Licitações apresentou relatório técnico sob o índice 2004990, no qual sintetizou as manifestações constantes dos autos e, em consonância com a área demandante, opinou pela manutenção da habilitação da empresa Mais Estágios LTDA.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

As razões recursais do CIEE concentram-se, inicialmente, na alegada ausência de comprovação de estrutura física no Município do Rio de Janeiro e de estrutura descentralizada para atendimento nos demais municípios do Estado, o que, segundo sustenta, configuraria violação aos itens 10.1.2 e 10.1.5 do Termo de Referência.

Todavia, verifica-se dos autos que a empresa Mais Estágios LTDA apresentou contrato de locação de imóvel situado no Município de Itaboraí/RJ, válido até março de 2027, prorrogável mediante instrumento próprio, bem como contrato de prestação de serviços de escritórios virtuais e apoio administrativo (*coworking*), cuja estrutura física se localiza no Município do Rio de Janeiro.

A análise dessa questão deve ser realizada à luz dos paradigmas introduzidos pela Lei n.º 14.133/2021, a qual consagra o princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, superando o rigor excessivamente formalista que caracterizava o regime da Lei n.º 8.666/1993. O novo diploma legal privilegia a obtenção de resultados efetivos para a Administração, sem descuidar da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, a observância das formalidades legais não se presta à imposição de exigências desproporcionais ou destituídas de finalidade prática, admitindo-se o saneamento de eventuais falhas formais sempre que inexistente prejuízo ao interesse público ou à competitividade do certame.

Cumprir destacar, ademais, que a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 64, impõe à Administração o dever de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo de habilitação. Assim, ainda que se admitisse, por hipótese, alguma insuficiência na documentação apresentada — o que não se verifica no caso concreto —, não seria juridicamente adequada a adoção da medida extrema de desclassificação imediata, sem oportunizar o devido saneamento.

Entendimento diverso implicaria violação a direitos expressamente assegurados à empresa declarada habilitada e potencial vencedora do certame, além de contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere especificamente ao item 10.1.2 do Termo de Referência, observa-se que, embora tal instrumento integre o edital e vincule a futura execução contratual, suas disposições dizem respeito às obrigações a serem cumpridas pela empresa contratada após a homologação do resultado, não

se confundindo com os requisitos de habilitação técnica, os quais se encontram claramente delimitados no item 9 do Edital.

Dessa forma, a exigência relativa à estrutura física deve ser aferida, prioritariamente, no âmbito da execução contratual. Ademais, impor à licitante, ainda na fase de habilitação, o ônus de manter imóvel fixo no Município do Rio de Janeiro configuraria exigência financeiramente desarrazoada e desproporcional.

Ainda assim, ressalta-se que a documentação inicialmente apresentada pela empresa Mais Estágios LTDA, e, complementarmente em sede de contrarrazões, revela-se suficiente para atender não apenas aos itens 9.3, “b”, e 9.4, “c”, do Edital, como também ao próprio item 10.1.2 do Termo de Referência, inexistindo fundamento para sua desclassificação sob esse aspecto.

No tocante à alegação de insuficiência do quadro técnico, a empresa comprovou a contratação de profissionais aptos à execução do objeto, mediante a juntada dos respectivos contratos, todos válidos e vigentes.

O mesmo raciocínio se aplica à profissional de psicologia mencionada nas razões recursais. A análise do contrato celebrado evidencia que o ajuste foi devidamente firmado pelas partes em 05 de julho de 2025, com vigência de um ano, prorrogável, nos termos da cláusula contratual pertinente, não se configurando qualquer irregularidade ou hipótese de subcontratação.

Conforme corretamente assinalado pela COERJ, trata-se de contratação direta de pessoa física pela empresa licitante, prática compatível com a legislação vigente, com as disposições editalícias e com as boas práticas administrativas.

No que concerne à capacidade técnica, a empresa Mais Estágios LTDA apresentou atestados emitidos por órgãos públicos das diversas esferas federativas, demonstrando, de forma inequívoca, experiência compatível com o objeto licitado, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que todas as alegações deduzidas pelo CIEE foram adequadamente esclarecidas e rebatidas, inexistindo elementos que justifiquem a desclassificação da empresa Mais Estágios LTDA.

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto pela empresa CIEE e nego-lhe provimento**, mantendo-se a habilitação da empresa Mais Estágios LTDA no presente certame.

GEÓRGIA CABEÇOS

Coordenadora de Estágio e Residência Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **GEÓRGIA VIEIRA PINTOS CABEÇOS, Coordenador de Estágio e Residência Jurídica**, em 21/01/2026, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2005655** e o código CRC **EE65B8BF**.

Referência: Processo nº E-20/001.004326/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br